

*Parecer proferido em Plenário,
em 20/03/2018, às 21h05.
Wagner*

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 20/03/2018

PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2016

Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO).

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada Leandre

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.000, de 2016, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo).

O projeto, oriundo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (PLS 8/2016), sujeito à apreciação de Plenário, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) para a análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

O projeto de lei foi aprovado na CMULHER em 06/07/2016 com parecer da Dep. Laura Carneiro e na CSPCCO, nesta última por meio de Substitutivo, em 11/04/2017, com relatório do Deputado Lincoln Portela.

Foi aprovado Requerimento de Urgência em 08 de março de 2017, como parte dos projetos prioritários da Bancada Feminina da Câmara dos Deputados.



Finalizando, foi apresentado parecer pelo Deputado Lincoln Portela na CCJC em 24/05/2017 pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ainda não votado.

Em 20/02/2018 foi apensado a este o Projeto de Lei nº 9492/2018, o qual busca criar o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio - PSDB/MS.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise é fruto de anos de debate e trabalho sobre o tão importante problema da violência praticada contra as mulheres.

De há muito se sabe em nosso país de alguns dados estarrecedores: uma morte de mulher a cada dez minutos, um caso de agressão a cada três minutos é o que nosso país tem oferecido à parcela feminina de sua população. E a maior violência contra a mulher ocorre no âmbito doméstico, no seio das relações familiares, sendo parte de uma cultura machista e desvalorização da vida e do bem estar das mulheres.

Embora maioria em termos populacionais, as mulheres brasileiras ainda se enquadram na definição sociológica de minoria, uma vez que seus valores são desempoderados e seu imenso número não tem voz ativa na sociedade. É urgente que essa deturpação da composição da ordem social seja corrigida, a fim de garantir a igualdade entre todos e todas posta na Constituição Federal.

Também é muito sabido dos estudiosos desses fenômenos que as denúncias que chegam sobre a violência cometida todos os dias contra as brasileiras são sub-relatadas, ou seja, o número real é muito maior daquele que efetivamente chega nas delegacias de polícia.



Para que o Estado possa criar efetivas políticas de combate a essa situação – quer com ações educativas, informativas, repressivas ou assistências para as vítimas – é preciso que o fenômeno se descortine, que as coisas que lhe digam respeito sejam postas às claras. Quantas são as vítimas realmente, quem são, o que as vitimiza, quem as vitimiza, como auxiliá-las?

Foi exatamente para compor esse quadro real da situação que se concebeu o mecanismo chamado Pnainfo- Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher, que vai coletar dados valiosíssimos para dar o panorama da realidade vivida pelas mulheres brasileiras.

A proposição, apresentada para debate pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, tem por objetivo padronizar a reunião de dados sobre a violência praticada contra as mulheres e a sua sistematização.

Hoje cada unidade da federação inclui dados em sistema de gerenciamento de informações de forma não padronizada, gerando impossibilidade de se gerar dados nacionais com conteúdo correto.

Esta medida é necessária inclusive na perspectiva da política de enfrentamento à criminalidade tão necessária. É uma das tarefas da atividade de inteligência policial, utilizada para subsidiar decisões que facilitem a articulação entre os serviços de segurança pública e as políticas públicas sociais que são necessárias às mulheres que sofrem violência.

Louvo a iniciativa, a apoio totalmente e espero que sirva de alento a todas as incontáveis vítimas silenciosas desses crimes abomináveis. Há nessa organização específica de órgãos estatais uma resposta para um reclamo de muitos anos dos especialistas nessa área, uma imposição de ação imediata para que se corrija essa injustiça histórica e presente contra as mulheres.

Antes de iniciar a análise do projeto pela CCJC, cabe avaliar o projeto recém apensado a iniciativa original. O Projeto de Lei nº 9492/2018 busca criar o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher. Considero que a

necessidade apresentada na justificação dialoga no mérito como projeto principal e com o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Quanto a avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe a esta se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.000/2016, principal e Projeto de Lei nº 9492/2018, apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** das proposições em apreço.

A matéria é de competência legislativa exclusiva, tanto na perspectiva de direito penal, como no quesito de sistema estatístico, nos termos dos incisos I e XVIII do art. 22 da Constituição da República.

Apresenta-se igualmente legítima a iniciativa parlamentar, eis que a apresentação de projeto de lei sobre tal tema não foi reservada, pelo Constituinte, a órgão ou agente determinado.

Quanto à **constitucionalidade material** dos projetos em exame, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, manifesto o acordo com os projetos apresentados bem como o substitutivo objeto da aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Assim, declaro meu voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.000, de 2016 e do Projeto de Lei nº 9.492/2018, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e manifesto o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa



do Projeto de Lei nº 5.000/2016, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Projeto de Lei nº 9.492/2018.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2018.


Deputada Leandre
RELATORA

d

REDAÇÃO FINAL**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO
PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2016**

Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por violência contra a mulher ato ou conduta praticados por razões da condição de sexo feminino que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º São diretrizes da Pnainfo:

I – a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – a produção e gestão transparente das informações sobre a situação de violência contra as mulheres no país;

III – o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 3º São objetivos da Pnainfo:

a

I – subsidiar a formulação, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II – produzir informações com disponibilidade, autenticidade, integridade e comparabilidade sobre todos os tipos de violência contra as mulheres;

III – manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação;

IV – integrar e subsidiar a implementação e avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

V – atender ao disposto no inciso II do art. 8º e no art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI - Padronizar, integrar e disponibilizar os indicadores das bases de dados dos organismos de políticas para as mulheres, dos órgãos da saúde, da assistência social, da segurança pública e do sistema de justiça, entre outros, envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência;

VII - Padronizar, integrar e disponibilizar informações sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

VIII - atender ao disposto nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, no que tange à a produção de dados e estatísticas sobre a violência contra as mulheres.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos da Pnainfo, o Poder Público instituirá, em meio eletrônico e na forma do regulamento, o Registro Unificado de Dados e Informações sobre a violência contra as mulheres.

§ 1º O Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres deverá conter informações e dados sobre os registros administrativos referentes ao tema, sobre os serviços especializados



de atendimento às mulheres em situação de violência e sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

§ 2º O cadastro registro mencionado no caput conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – local, data, hora da violência, meio utilizado, descrição da agressão e tipo de violência;

II – perfil da mulher agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor;

III – características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;

IV – histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;

V – ocorrências registradas pelos órgãos policiais;

VI – inquéritos abertos e encaminhamentos;

VII – quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como as concedidas pelo juiz;

VIII – quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentença proferidas;

IX – medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;

X – atendimentos prestados à mulher pelos órgãos de saúde, de assistência social, segurança pública, sistema de justiça e por outros serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; e

XI – quantitativo de mortes violentas de mulheres.

Art. 5º A implantação da Pnainfo será acompanhada, em nível federal, por comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.



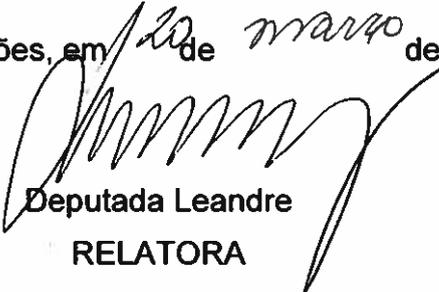
Parágrafo único. O comitê estabelecido no *caput* será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Pnainfo mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão que aderir à Política Nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em *20* de *março* de 2018.


Deputada Leandre

RELATORA

